

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.316/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000203366-90  
Impugnação: 40.010134972-01  
Impugnante: Thiago Colnago Cabral  
CPF: 082.374.567-85  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2011 e 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa MTT-5912, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Governador Valadares/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 83/93, anexando documentos às fls. 94/125, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 128/132.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

O Autuado requer a nulidade do lançamento sob a alegação de que não lhe foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, protegidos pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, uma vez que os documentos de prova apresentados não foram sequer apreciados pela Fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, conforme instruções contidas na Notificação de Lançamento (fls. 03), a Fiscalização assegura ao Sujeito Passivo o direito de impugnar a autuação, seguindo, à risca, o que estabelece a norma invocada.

Ao contrário do que afirma, houve, sim, apreciação das provas apresentadas (fls. 38/79), sendo o Impugnante comunicado de que os documentos protocolizados não foram suficientes para comprovar a sua residência no município capixaba.

Ressalta-se que a análise dos documentos apresentados pelo Autuado confunde com a matéria meritória e será apresentada mais adiante.

Ademais, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento e previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, além de estar devidamente instruído.

Desse modo, não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa, razão pela qual rejeita-se a preliminar arguida.

### **Do Mérito**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2011 e 2012, referente ao veículo de placa MTT-5912, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo em questão encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Governador Valadares/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

A Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Governador Valadares/MG:

1) consulta ao *site* do DETRAN/ES, com a relação de multas de trânsito em nome do Autuado, no veículo de placa MTT-5912, ocorridas em municípios mineiros (fls. 11/12);

2) consulta ao cadastro de clientes das empresas fornecedoras de energia elétrica e de serviços de telecomunicação, cujo acesso é garantido à Fiscalização por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meio do Convênio nº 115, com a indicação de uso de telefones fixos pelo Autuado em vários municípios mineiros, inclusive Governador Valadares (fls. 21);

3) consulta a vários *sites*, com a informação de processos julgados pelo Autuado, na condição de Juiz de Direito, em vários municípios mineiros, dentre eles Governador Valadares (fls. 22/37).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Governador Valadares/MG.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que não possui apenas o imóvel localizado em Governador Valadares/MG, mas, também, um imóvel em Vitória/ES e outro na Cidade de Guarapari/ES, onde permanece, em períodos intercalados, com sua esposa, que atua como advogada, e sua filha, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo. Há que se destacar que o fato de a esposa do Autuado residir em Vitória/ES em nada acrescenta aos autos, uma vez que ela não é parte no processo.

Salienta-se que as documentações apresentadas pelo Impugnante não servem como prova de seu domicílio no Estado do Espírito Santo, pelas razões expostas a seguir:

- os históricos escolares e a comprovação da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (fls. 56/62) e as certidões (fls. 41/44), referem-se a exercícios anteriores ao período fiscalizado;

- a conta de energia elétrica, de fls. 50, demonstra apenas que o Autuado utiliza, de forma esporádica, o imóvel localizado no Município de Guarapari/ES, ou seja, só em determinadas épocas do ano;

- os comprovantes das anuidades pagas pela esposa do Autuado à OAB – Seccional Espírito Santo, (fls. 63/64), apenas comprovam seu vínculo com a entidade. Vale acrescenta que a esposa do Autuado não consta no polo passivo desta autuação;

- a cópia do contrato de prestação de serviços para realização da festa de aniversário da filha do Autuado (fls. 65/66) demonstra, tão somente, a presença dele no Município de Vitória/ES, na data do aniversário de sua filha. Ressalta-se que o endereço da contratante, esposa do Autuado, mencionado no referido contrato, é de Governador Valadares/MG;

- as Declarações de Ajuste Anual apresentados (fls. 67/70 e 110/114) referem-se a exercícios anteriores ao período fiscalizado;

- os comprovantes de inscrição eleitoral apenas comprovam vínculo, como eleitor, do Autuado com o Município de Vitória, mas a documentação e as pesquisas juntadas pela Fiscalização comprovam o domicílio do Autuado no Estado de Minas Gerais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os documentos de fls. 99/100 referem-se aos meses de agosto e setembro de 2013, período não incluído na autuação;

- os documentos de fls. 101/103 demonstram o uso regular do imóvel situado em Vitória/ES, o que é natural, já que, conforme informado pelo Autuado às fls. 38, esse imóvel é utilizado como residência provisória de seus pais;

- o contrato às fls. 116/120 diz respeito somente à esposa do Impugnante;

- as certidões (fls. 120/121) demonstram a presença, em determinadas ocasiões, do Autuado no Estado do Espírito Santo. Não servem para demonstrar o domicílio naquele Estado.

Ressalta-se, então, que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Governador Valadares/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pelo Impugnante.

O Autuado alega, também, a existência de erro na base de cálculo, sendo incabível a incidência do imposto em relação ao exercício de 2011, uma vez que, apesar da compra do veículo ter sido em 29/12/11, ele foi entregue para circulação somente em 2012, devido à instalação de teto solar. Portanto, a venda do veículo só operou com a tradição, que ocorreu em 2012.

Entretanto, não assiste razão ao Impugnante, pois o fato gerador do IPVA ocorre na data de sua aquisição pelo consumidor, nos termos do art. 2º, inciso I da Lei nº 14.937/03, independente da entrega ter sido realizada posteriormente, devido a instalações de opcionais. Assim, conforme documentos de fls. 11/12 e 122, comprovou-se que o veículo em questão foi adquirido em 29/12/11 pelo Autuado, ocorrendo, portanto, o fato gerador do IPVA relativo ao exercício de 2011.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correta a Fiscalização em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator**

IS/R

CC/MG